



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 489 / 2005
SESSÃO Nº 141 de 02/08/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0373/2001 At: 1/200012176
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: C. REIS DOS SANTOS
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAIDAS –
Produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária. Ilícito detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação Parcialmente Procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada pelo autuante, que resultou na redução do montante do crédito tributário devido. Decisão por unanimidade de votos. Artigos infringidos, 127, I; 169, I e 174, I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, por ser mais benéfica ao contribuinte. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A firma acima nominada foi atuada sob a acusação de omitir vendas de mercadorias no montante de R\$ 26.230,90, no exercício de 1998, infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aplica a penalidade do art. 878, III, "b" do Decreto 24.569/97.

Com a inicial, foram anexadas cópias dos levantamentos de entradas e saídas de mercadorias, que serviram de base para a elaboração do Quadro Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Em sua defesa, a autuada argumenta que houve erros de digitação, conforme demonstrado em documento anexo aos autos.

Visando a justiça fiscal, o julgador monocrático enviou o processo à Célula de Perícias e Diligências para que fosse refeito o relatório totalizador.

Em resposta à solicitação, a CEPED enviou novo relatório totalizador, onde foi apurado uma omissão de saídas em montante inferior ao apontado na inicial (R\$ 26.146,71).

A julgadora de 1ª Instância decide pela parcial procedência do feito, levando em consideração a nova Base de Cálculo apontada pela perícia, salientando que, por tratar-se de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, a penalidade sugerida pelo autuante deve ser substituída pela específica ao caso, ou seja, a inserta no art. 126 da Lei 13.418/03, que impõe multa de 10% sobre a base de cálculo.

A consultoria tributária sugere a manutenção da parcial procedência.



É O RELATÓRIO

VOTO

Acusam os autos que o contribuinte promoveu vendas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 26.230,90, referente ao exercício de 1998, conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O processo é encaminhado à Célula de Perícias e Diligências objetivando averiguar possíveis inconsistências apontadas pela impugnante em sua defesa. Concluído o trabalho pericial foi apontada uma nova base de cálculo no montante de R\$ 26.146,71. O laudo pericial não foi contestado pelo contribuinte.

O feito fiscal foi julgado parcialmente procedente na instância monocrática, devido ao resultado pericial e à alteração da sanção imposta pelo agente autuante, aplicando-se o artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, específica ao caso, que estabelece multa equivalente a 10% sobre o valor da operação.

A autuada não recorre da decisão.

Tendo em vista que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal, Sistema de Levantamento do Estoque (SLE), está em conformidade com as disposições contidas no Art. 827 do Dec. 24.569/97, e é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial, restou provado que a empresa vendeu mercadorias sem notas fiscais descumprindo, assim, o disposto nos artigos 169, I e 174, I do RICMS.

Em relação à sanção imposta, acertada foi a decisão exarada pelo julgador monocrático ao aplicar a sanção prevista no artigo 126 da lei 12.670/96, que é específica para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária, devendo, todavia, ser observado em sua redação originária, à época da infração, por ser mais benéfica ao contribuinte, como disciplina o artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, o qual demonstro a seguir.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, observando, contudo, a aplicação da sanção em sua redação originária, por ser mais benéfica ao contribuinte, de acordo com a douda PGE.

DEMONSTRATIVO TRIBUTÁRIO

MULTA30 (trinta) UFIRCES

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **C. REIS DOS SANTOS**.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar, sob fundamento diverso, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando-se o disposto no art. 126 da lei nº 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto da relatora e nos fundamentos expedidos no parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2005.

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora

Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro

Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Dr. Vito Simon de Morais
Conselheiro

Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado